



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº
02/2024 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

I - RELATÓRIO

Foi-nos solicitado pela Comissão de Constituição de Justiça desta Casa Legislativa a análise, na condição de relator e para emissão de parecer, da conformidade ou não ao ordenamento jurídico pátrio de projeto de Lei que dispõe sobre a alteração dos vencimentos dos servidores desta Casa.

É o que importa relatar.

II - VOTO

Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece que apenas por lei *lato sensu* podem as Câmaras Municipais fixar os subsídios dos membros da legislatura subsequente.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos

Praça Joviniano freire de Oliveira, s/nº - CEP 49580-000 – Areia Branca/SE

CNPJ: 04.097.709/0001-08 – Fone: (79) 99892-2234

e-mail: cvereadoresareiabranca@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Os limites para o valor dos subsídios, por sua vez, são aqueles previstos não apenas na alínea "b" deste inciso, mas igualmente no inciso VII do mesmo dispositivo e no art. 29-A, § 1º, do texto constitucional.

Art. 29-A. [...]

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quanto à espécie legislativa mais adequada *in casu*, reputamos ser ela a resolução, prevista no art. 59, inciso VII, da Constituição, dado que se está aqui a tratar de matéria *interna corporis* desta Casa, precisamente o tipo de conteúdo que deve ser albergado sob o manto desta modalidade de proposição legislativa.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
VII - resoluções.

Pontue-se ainda que os arts. 51, inciso IV, e 52 da Constituição Federal estabelecem competir às casas legislativas dispor sobre a remuneração dos seus servidores, em paralelismo que, pelo princípio da simetria, pode ser estendido à esfera municipal.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,

Praça Joviniano freire de Oliveira, s/nº - CEP 49580-000 – Areia Branca/SE

CNPJ: 04.097.709/0001-08 – Fone: (79) 99892-2234

e-mail: cvereadoresareiabranca@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por fim, pontue-se que a opção pela espécie legislativa em apreço tem evidentes reflexos de ordem prática. Uma vez que esta modalidade de proposição disciplina matéria de competência estrita do Poder Legislativo, ela não está sujeita a sanção ou mesmo veto do Poder Executivo. E não poderia ser diferente, uma vez que, a se deferir a este Poder a prerrogativa de interferir no funcionamento de outro, restaria violado o princípio fundamental da segregação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ex positis, manifestamo-nos pela conformidade da proposição em exame às normas do ordenamento jurídico pátrio.

É O PARECER.

Areia Branca (SE), 13 de março de 2024.


GIVANILSON BARBOZA DOS SANTOS
Vereador Relator